



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000831-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ROSELI APARECIDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000831-26.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADA: ROSELI APARECIDA PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável à hipótese por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a julho de 2016. Honorários periciais. Valor de mil e quinhentos reais sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, de conferência e confecção de cálculo, envolvendo diferenças mensais de vários anos. Recurso não provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator